

6.4. quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário;

7. O Coeficiente Ponderador X5, definido no inciso I do artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

a) quando  $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} \geq 0,7$ :  $X_5 = 1$

b) quando  $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} < 0,7$ :  $X_5 = 1 + (0,7 \times V_{CAP\ OUT} - V_{CAP\ MED}) / V_{CAP}$

8. O Coeficiente Ponderador Y3, definido na alínea "c" do inciso II, do artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ( $DBO_{5,20}$ ), na Estação de Tratamento de Efluentes - ETE (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

a) para  $PR = 80\%$ :  $Y_3 = 1$ ;

b) para  $80\% < PR < 95\%$ :  $Y_3 = (31 - 0,2 * PR) / 15$ ;

c) para  $PR \geq 95\%$ :  $Y_3 = 16 - 0,16 * PR$ ;

8.1. as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d'água receptores, referidas neste artigo deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica estabelecida pela Resolução Conjunta das SERHS/SMA n.º 1, de 22 de dezembro de 2006;

8.2. para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, será adotado  $PR = 100\%$  para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de  $DBO_{5,20}$  entre a captação e o lançamento no corpo d'água;

9. são considerados como usos insignificantes, portanto não passíveis de cobrança, captações ou extração de água subterrânea em vazão inferior a cinco metros cúbicos por dia que independem de outorga;

10. os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação serão aplicados nas metas de investimentos a curto prazo do Plano Quadrienal de Investimento constante do Plano de Bacia, segundo os seguintes percentuais:

GRUPO 1: 40% (quarenta por cento) em ações do PDC 3 referentes a Serviços e Obras de Conservação, Proteção e Recuperação da Qualidade dos Recursos Hídricos, correspondentes a 1,74% do valor previsto no Plano Quadrienal para este PDC.

GRUPO 2: 20% (vinte por cento) em ações do PDC 4 referentes a Conservação e Proteção de Mananciais Superficiais de Abastecimento Urbano e Reservatórios, correspondentes a 63,86% do valor previsto no Plano Quadrienal para este PDC.

GRUPO 3: 15% (quinze por cento) em ações dos PDCs 5 e 7 referentes ao Uso Racional dos Recursos Hídricos e à Prevenção e Defesa contra Eventos Extremos, correspondentes a 100% do valor previsto no Plano Quadrienal para este PDC.

GRUPO 4: 15% (quinze por cento) em ações dos PDCs 1 e 2, referentes a ações de planejamento, gerenciamento, monitoramento e base de dados em recursos hídricos correspondentes a 36,06% do valor previsto no Plano Quadrienal para estes PDCs.

GRUPO 5: 10% (dez por cento) em ações do PDC 8 referentes a Educação Ambiental e Capacitação Técnica para Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos, correspondentes a 100% do valor previsto no Plano Quadrienal para este PDC.

## DECRETO Nº 56.506, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

*Dispõe sobre a promoção e a admissão na Ordem do Ipiranga*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

### Decreta:

Artigo 1º - Fica promovido na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, e alterações posteriores, o Senhor PAULO EMÍLIO VANZOLINI, no grau de Grande Oficial.

Artigo 2º - Ficam admitidos na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, e alterações posteriores, a Instituição e os Senhores:

I - FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, no grau de Grã Cruz;

II - JOSÉ GOLDEMBERG, no grau Grã Cruz;

III - JOSÉ RENATO NALINI, no grau de Grande Oficial;

IV - PAULO ARCHIAS MENDES DA ROCHA, no grau de Grande Oficial;

V - JOSÉ AUGUSTO GUILHON DE ALBUQUERQUE, no grau de Comendador;

VI - ARICLENES VENÂNCIO MARTINS (LIMA DUARTE), no grau de Comendador;

VII - FERNANDO ANTONIO NOVAIS, no grau de Comendador;

VIII - MOACYR JAIME SCLIAR, no grau de Comendador;

IX - INÁCIO DE LOYOLA LOPES BRANDÃO, no grau de Comendador;

X - LAURINDA DE JESUS CARDOSO BALLERONI (LAURA CARDOSO), no grau de Comendador;

XI - NORMA DE LACERDA BLUM, no grau de Comendador;

XII - MARIA PAULA GONÇALVES DA SILVA, no grau de Comendador;

XIII - FABIANA DE ALMEIDA MURER, no grau de Comendador; e

XIV - ILICZ GLEJZER (ELIAS GLEIZER), no grau de Comendador.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 2010.

## DECRETO Nº 56.507, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

*Fixa a frota de veículos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1º - A frota de veículos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, fica fixada nas seguintes quantidades:

I - Grupo "B" - 1 (um) veículo;

II - Grupo "S-1" - 6 (seis) veículos;

III - Grupo "S-2" - 120 (cento e vinte) veículos;

IV - Grupo "S-3" - 52 (cinquenta e dois) veículos;

V - Grupo "S-4" - 14.101 (catorze mil cento e um) veículos.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 4º do Decreto nº 40.252, de 1º de agosto de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*Antonio Ferreira Pinto*

Secretário da Segurança Pública

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 2010.

## DECRETO Nº 56.508, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

*Altera a denominação do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de que trata o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, para Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1º - O Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de que trata o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, passa a denominar-se Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Artigo 2º - O Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas fica organizado nos termos deste decreto.

Artigo 3º - O Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas será integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) da Justiça e da Defesa da Cidadania, que o presidirá e coordenará suas atividades;

b) Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

c) do Emprego e Relações do Trabalho;

d) da Educação;

e) da Saúde;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública, sendo 1 (um) da Polícia Civil e 1 (um) da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

III - mediante convite, 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) da Magistratura:

1. Federal;

2. do Trabalho;

3. Estadual;

b) do Ministério Público:

1. Federal;

2. do Trabalho;

3. Estadual;

c) da Defensoria Pública:

1. da União;

2. do Estado;

d) do Ministério da Justiça:

1. do Departamento de Polícia Federal;

2. do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

e) Ministério do Trabalho e Emprego:

1. da Secretaria de Inspeção do Trabalho;

2. do Conselho Nacional de Imigração - CNIg;

3. da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo;

IV - mediante convite, representantes de outras entidades da administração pública ou privada, nacionais ou internacionais, voltadas às atividades de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas.

§ 1º - Os integrantes do Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas serão indicados pelos representantes legais dos órgãos representados, para uma investidura de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º - Cada membro do Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas terá um suplente.

§ 3º - Os membros do Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas serão designados mediante resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 4º - Ao Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, cabe:

I - apresentar recomendações a respeito da proposta de Plano de Trabalho Plurianual e respectiva Planilha Financeira do PEPETP elaboradas pelo Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

II - monitorar a execução da Planilha Financeira do PEPETP, compondo Relatórios Periódicos de Monitoramento com base nas informações fornecidas pelo Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

III - propor novas parcerias relevantes para o bom funcionamento do Programa, com o fim de melhorar o atendimento conferido às vítimas de tráfico de pessoas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As recomendações do Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas serão tomadas de forma colegiada por maioria absoluta de seus integrantes.

Artigo 5º - O Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reunirá-se ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo único - Os membros do Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ou seus respectivos suplentes quando convocados, que deixarem de participar de 3 (três) reuniões durante o período de 1 (um) ano, sem justificativa, serão dispensados, sendo substituídos por outros indicados nos termos do § 1º do artigo 2º deste decreto.

Artigo 6º - O Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, poderá contar,

ainda, com Comitês Regionais Interinstitucionais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os Comitês Regionais Interinstitucionais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo serão definidos e instalados, mediante resolução, a critério do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, observada a composição prescrita nos incisos I, II e III do artigo 3º deste decreto e atuarão de forma integrada e articulada com o Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Artigo 7º - As funções de membro do Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Comitês Regionais Interinstitucionais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Artigo 8º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo único do artigo 3º:

"Parágrafo único - O Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de que trata o "caput" deste artigo, contará com uma equipe operacional multidisciplinar e será apoiado, em caráter consultivo, por um Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e pelos Comitês Regionais Interinstitucionais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo."; (NR)

II - o inciso II do artigo 5º:

"II - receber do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Comitês Regionais Interinstitucionais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo, respectivamente, propostas e recomendações manifestando-se sobre elas pelo acolhimento ou pela recusa, nesta última hipótese fundamentando a decisão proferida."; (NR)

III - os incisos II e III do artigo 6º:

"II - secretariar o Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

III - promover o diálogo e a articulação entre as entidades do Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Comitês Regionais Interinstitucionais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo e outras organizações do Poder Público e da sociedade civil organizada, visando a aperfeiçoar o Programa."; (NR)

Artigo 9º - Fica incluído no artigo 6º do Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009, o inciso VI, com a seguinte redação:

"VI - coordenar as atividades do Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Comitês Regionais Interinstitucionais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo.".

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 54.101, de 12 de março de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*Ricardo Dias Leme*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*José Carlos Tonin*

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

*Pedro Rubez Jeha*

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

*Paulo Renato Costa Souza*

Secretário da Educação

*Nilson Ferraz Paschoa*

Secretário da Saúde

*Antonio Ferreira Pinto*

Secretário da Segurança Pública

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 2010.

## Atos do Governador

### DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 9-12-2010

No processo SRI-115.799-09 - 1º e 2º Vols., sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução dos autos, da exposição de motivos da Secretaria de Relações Institucionais, destacando-se o parecer 270-10, da Consultoria Jurídica da Pasta, acolhido pelo Titular da Secretaria, autorizo a celebração de convênio, entre o Estado de São Paulo, por meio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, o Município de Botucatu, e o Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância - Crami, objetivando a implementação de Projeto de Atendimento à Criança e ao Adolescente, "Ações Preventivas de Combate à Violência Doméstica, ao Abuso e Exploração Sexual Infante - Juvenil", observadas as recomendações contidas no aludido parecer e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SRI-125.806-09 - Vols. 1 e 2, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução do processo e da Exposição de Motivos da Secretaria de Relações Institucionais destacado o parecer 271-10, da Consultoria Jurídica que serve a Secretaria, autorizo a celebração de Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, o Município de Buritama, e a Sociedade Espírita Redenção, tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros objetivando a implementação do Projeto de Atendimento à Criança e ao Adolescente, "Casa Abrigo - Uma Nova Visão de Instituição Família", observadas as recomendações contidas no aludido parecer jurídico e obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SRI-127.353-09 - Vols. 1 e 2, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a exposição de motivos da Secretaria de